



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### REQUERIMENTO Nº 272/2019

#### Senhor Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requer que seja rejeitado pelo Plenário com o voto contrário da maioria qualificada dos Vereadores, nos termos do Art. 63, §4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí o parecer final da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 22/2019 que DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE AREIA NA PRAIA BRAVA, MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, pelos motivos expostos na justificativa do presente requerimento.

#### JUSTIFICATIVA:

Com o devido respeito ao parecer à contestação dos proponentes, exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, temos como inequívoco que o mesmo deve ser reparado como pelas razões que exporemos a seguir.

O parecer fundamenta na Constituição, na lei, na jurisprudência e na doutrina, a suposta impossibilidade desta Comissão admitir a tramitação do projeto em razão de vício de iniciativa, já que, segundo o texto, o mesmo só poderia ser proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Ouso discordar, no entanto, com a máxima vênia, evidentemente.

O Direito, enquanto sistema, desde sua produção até sua aplicação, permite interpretações as mais variadas, o que, no caso concreto, se apresenta de forma bastante peculiar, já que a ilustre procuradora utilizou, para contestar, de algumas das mesmas normas e dispositivos que utilizei na justificativa à proposição exatamente para ressaltar a constitucionalidade e legalidade da proposta.

Trata-se da Lei nº 7.661/1988 e do Decreto nº 5.300/2004, especificamente, que para mim, aos olhos do artigo 24 da CRFB/88, autorizam o Município, e, portanto, o Poder Legislativo, a deliberar de forma concorrente e dentro dos limites legais, sobre os “procedimentos para utilização da faixa de areia”, enquanto a ilustre procuradora entende que, a partir destas normas, o Município pode até legislar, mas não por iniciativa da Câmara - grosso modo.

Pois bem, para mim esta questão é objetiva, vale o que está escrito na norma constitucional, e a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 29, ao meu humilde ver, garante ao parlamentar a prerrogativa de apresentar tal projeto ao plenário, e não o contrário, como sugere o r. parecer.

Isto porque a alínea “c” do inciso II do §1º do referido artigo, quando proclama que “são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre (...) atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal”, quer dizer que não se pode mexer nas leis que estruturam os órgãos municipais sob a égide do Poder Executivo, sem pretender, evidentemente, engessar os parlamentares de apresentarem projetos que, se aprovados, de alguma maneira complementem as atividades cujas atribuições já estejam fixadas pela legislação competente.

Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou entendimento de que o limite da função legislativa é aquele do artigo 61 da CRFB/88, afastando corretamente a interpretação ilógica de que ao se criar despesas ao Poder Executivo ou criar obrigações dentro das atribuições já inerentes aos órgãos devidamente constituídos, se estaria



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



ferindo tal mandamento.

Neste sentido, observe-se parcial teor de acórdão recente (trânsito em julgado em 02.02.2017), que deu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911, do Rio de Janeiro, votado no plenário do tribunal constitucional, cujo relatório do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes foi acompanhado pela maioria - no mérito-, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, e sem manifestação dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). **Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.** O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008. (Grifou-se).

Em que pese, no mérito, o caso não ser exatamente análogo, é evidente que a anotação do STF, recente e reiterada, deve servir de baliza para a apreciação da proposição em análise, que guarda semelhanças umbilicais com aquela apreciada pela Suprema Corte, especialmente porque não trata das atribuições ou estrutura dos órgãos, e, tampouco, do regime jurídico dos servidores, mas apenas de regramentos de conduta e postura com consequências naturais aos fiscais que já tem suas atribuições consignadas na Lei.

Em outras palavras, a atribuição é a fiscalização, que não pode ser criada por lei de iniciativa parlamentar (concordo), mas “o que” fiscalizar sim, sob pena de abscisão de prerrogativas.

O artigo 17 da Lei Orgânica do Município, no mais, é taxativo ao outorgar tal prerrogativa ao Vereador, observe-se:

Art. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado artigo 18, com exceção ao inciso XXIII, e artigo 28 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente, sobre: (Redação dada pela Emenda nº 8, de 19 de junho de 1998)

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - criação, organização e supressão de distritos;
- XII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e respectivas diretorias;
- XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas municipais.

Observe-se, ainda, que as atribuições já existem, e estão consignadas nos artigos 77, 221 e outros da Lei Complementar 150 de 02 de março de 2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Itajaí e estabelece outras providências.

Art. 77 (...)

§ 1º À Gerência de Fiscalização compete:

(...)

III - exercer o perfeito controle das posturas municipais, coordenando os trabalhos de autuação dos infratores;

(...)

V - coordenar a fiscalização do exercício da atividade de comércio ambulante; e

VI - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

(...)

Art. 221 À Diretoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental compete:

(...)

I - dirigir todos os expedientes relativos ao licenciamento e fiscalização ambiental no Município;

II - planejar, dirigir, orientar, coordenar, executar ou fazer executar as atividades de fiscalização, controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental e a utilização dos recursos naturais renováveis, da flora e da fauna;

(...)

XVIII - propor medidas punitivas, valores de multas administrativas, aplicação de penalidades e medidas



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



de compensação, sempre que se tornar necessário lavrar o competente auto de infração;  
(...)

XXVI - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

Também, porque a instrução normativa que vigora e serviu de modelo para o projeto, já dispõe que cabe à fiscalização municipal a sua aplicação, de modo que não há qualquer inovação, mas - como bem se frisou na justificativa da proposta-, apenas a transformação do regulamento em lei, para que se garanta estabilidade e se corrijam questões de técnica legislativa. Não há vício de iniciativa, portanto.

Diante do que fora exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares desta casa a fim de que seja rejeitado o parecer inicial da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a proposição retomará seu curso normal.

### **SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

**NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS**  
VEREADOR - Podemos

**ANTÔNIO ALDO DA SILVA**  
VEREADOR - Progressistas

**CARLOS AUGUSTO DA ROSA**  
VEREADOR - Progressistas

**CELIA REGINA DA COSTA**  
VEREADORA - PSD

**DULCE MARIA AMARAL PEREIRA**  
VEREADORA - PL

**EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA**  
VEREADOR - PL

**EDUARDO ILTO GOMES**  
VEREADOR - PDT

**FABRÍCIO MARINHO**  
VEREADOR - CIDADANIA

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
VEREADOR - Progressistas

**JOSÉ ACÁCIO DA ROCHA**  
VEREADOR - DEM

**LAUDELINO LAMIM**  
VEREADOR - MDB

**LUIS FERNANDO DA SILVA**  
VEREADOR - PDT

**MARCELO WERNER**  
VEREADOR - PCdoB

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
VEREADOR - Republicanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PAULO CESAR TOMAZ**  
VEREADOR - PSDB

**PAULO MANOEL VICENTE**  
VEREADOR - PDT

**RENATA NARCIZO MACHADO**  
VEREADORA - SD

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
VEREADOR - PSDB

**RUBENS ANGIOLETTI**  
VEREADOR - PSB

**SERGIO MURILO PEREIRA**  
VEREADOR - Progressistas

**VANDERLEY DALMOLIN**  
VEREADOR - MDB